



**Comissão Mista de Reavaliação de Informações**  
**132ª Reunião Ordinária**

Decisão CMRI nº 211/2024/CMRI/CC/PR

NUP: **23546.054437/2023-04**   
Órgão: **UFPE – Universidade Federal de Pernambuco**  
Requerente: **C.L.T.**

#### **Resumo do Pedido**

O Requerente solicitou informação quanto à existência de alguma iniciativa da UFPE para a retomada de área destinada à embarque e desembarque de passageiros de transporte público nas proximidades do Centro de Filosofia e Ciências Humanas (CFCH). Alegou considerar o risco de acidentes, a retenção na fluidez de veículos e o uso irregular da referida área para fazer tal questionamento.

#### **Resposta do órgão requerido**

A Universidade informou que, dada a ocupação inadequada de barracas do comércio informal nas calçadas periféricas do Campus, foi desenvolvido em 2015 um projeto de reordenamento dos comerciantes, para devolver à comunidade as calçadas externas, de acordo com a NBR 9050/2020. Reportou ainda que, em 2020, mediante diálogo com a Prefeitura do Recife, conseguiu a implantação do primeiro nicho, composto por 22 boxes, bicicletário e bateria de banheiros acessíveis, o que possibilitou a recuperação das calçadas e o livre trânsito dos pedestres. Por fim, comunicou que, em 2023, estavam em andamento reuniões entre as instituições para continuidade da construção dos nichos e recomposição das calçadas no perímetro do Campus Joaquim Amazonas.

#### **Recurso em 1ª instância**

O Requerente alegou que a resposta foi genérica, sem atender especificamente a área de embarque a que se referiu. Assim, reiterou o pedido de informação quanto à existência de iniciativas concretas, especificando: *“projeto arquitetônico/engenharia, Planejamento de obras, fonte de recurso financeiro, ação judicial de reintegração de posse, atas de reuniões com os envolvidos e o poder público citado nas informações preliminares informadas”*.

#### **Resposta do órgão ao recurso em 1ª instância**

A Requerida informou que as calçadas da área mencionada da UFPE são de responsabilidade da Prefeitura do Recife e, conseqüentemente, o reordenamento do comércio informal da área. Reiterou que desde 2015 a Universidade tem apoiado a Prefeitura na reorganização dos comerciantes informais. Anexou ao processo arquivos que comprovariam essa ação, a saber: planta de locação dos quiosques, projeto dos quiosques, solicitação de investimentos e ofício da URB Recife, datado de janeiro de 2022.

## Recurso em 2ª instância

O Cidadão alegou que a resposta continuaria genérica e que a UFPE desconsideraria *“a gravidade da situação enfrentada pela comunidade universitária que teve seu espaço esbulhado para fins privados, gerando risco de morte”*.

## Resposta do órgão ao recurso em 2ª instância

A Universidade ratificou a resposta anterior.

## Recurso à Controladoria-Geral da União (CGU)

O Requerente recorreu à CGU alegando que seu pedido de informação não teria sido atendido, já que a UFPE seria *“negligente em relação ao uso irregular de seu território, com graves impactos na segurança, conforto, saúde pública, proteção da comunidade universitária”*. Acrescentou que faltaria, por parte da Requerida, apresentação de informações concretas, *“a exemplo de projetos de arquitetura/engenharia, fonte de financiamento, atas das reuniões que a UFPE informa ter feito com outros entes públicos e comerciantes (sem apresentar comprovação) e até mesmo ação judicial para a retomada da posse da área, atualmente ocupada por comércio irregular, a maioria deles fechada desde a pandemia”*. Anexou 5 arquivos jpg com fotos visando ilustrar a ocupação irregular.

## Análise da CGU

A CGU observou que, no presente caso, a Universidade recorrida forneceu ao Cidadão diversas informações desde a resposta inicial, *“independentemente de serem ou não medidas suficientes para resolver a questão apontada de utilização irregular de espaço destinado ao embarque e desembarque de passageiros e entorno”*. Assim, entendeu que não houve negativa de acesso, requisito imprescindível para impetrar recurso, nos termos do art. 16 Lei nº 12.527, de 2011.

## Decisão da CGU

A CGU não conheceu do recurso por não identificar negativa de acesso à informação, nos termos do ar. 16 da Lei nº 12.527, de 2011, já que a Requerida forneceu ao Cidadão todas as informações disponíveis nas instâncias prévias.

## Recurso à Comissão Mista de Reavaliação de Informações (CMRI)

O Requerente reiterou o pedido nos termos anteriores, inclusive alegando que a resposta teria sido genérica, sem atender especificamente a área de embarque a que se referiu. Repisou que esperava informações e registros quanto à *“existência de iniciativas concretas (projeto arquitetônico/ engenharia, Planejamento de obras, fonte de recurso financeiro, ação judicial de reintegração de posse, atas de reuniões com os envolvidos e o poder público citado nas informações preliminares informadas)”*.

## Admissibilidade do recurso à CMRI

Recurso não conhecido. Cumpridos os requisitos de legitimidade, tempestividade e regularidade formal. Todavia, o requisito de cabimento não foi cumprido em razão de não ter sido identificada negativa de acesso às informações requeridas.

## Análise da CMRI

Dos autos, extrai-se que no pedido original o Requerente questiona a existência de alguma iniciativa da UFPE para a retomada de área ocupada por construções irregulares para atividades comerciais. Em resposta, a Requerida informa sobre os projetos e iniciativas para reordenamento dos comerciantes, construção dos nichos e recomposição das calçadas. O Requerente recorre com alegação de que a resposta teria sido “*genérica*” e passa a solicitar informações e documentos não contidos em seu pleito inicial. Constata-se nos autos que a Requerida informa, em específico, sobre a área mencionada pelo Requerente, esclarecendo que as calçadas dessa área e o reordenamento do comércio no local são de responsabilidade da Prefeitura do Recife. Além disso, disponibiliza documentos ao Requerente, tais como planta de locação e projeto dos quiosques, em atendimento à solicitação dos itens exemplificativos solicitados somente em 1ª instância recursal. Diante do exposto, verifica-se que, de fato, desde a resposta inicial, a Universidade forneceu as informações ao Requerente sobre o objeto da solicitação original, que indagava apenas a existência de iniciativa para retomada da área, além de fornecer documentos em atendimento à inovação apresentada em sede recursal. Dessa forma, esta Comissão não identifica negativa de acesso à informação, requisito essencial de admissibilidade do recurso por esta instância, nos termos do art. 24 do Decreto nº 7.724, de 2012, c/c o art. 19, inciso III, da Resolução CMRI nº 6, de 2022, tendo em vista que UFPE, além de ter esclarecido que as medidas a serem tomadas em relação à área mencionada pelo Requerente são de responsabilidade da Prefeitura do Recife, encaminhou ao Requerente as informações disponíveis tanto em atendimento ao pleito Inicial, quanto em atendimento aos itens que o Requerente especificou, a título exemplificativo, em instância recursal.

## Decisão da CMRI

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações não conhece do recurso, em razão de não se verificar negativa de acesso à informação, que é requisito essencial de admissibilidade recursal, conforme o art. 24 do Decreto nº 7.724, de 2012, c/c art. 19, inciso III, da Resolução CMRI nº 6, de 2022.



Documento assinado eletronicamente por **Miriam Aparecida Belchior, Secretário(a)-Executivo(a)**, em 07/05/2024, às 13:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS AUGUSTO MOREIRA ARAUJO, Usuário Externo**, em 07/05/2024, às 15:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **RONALDO ALVES NOGUEIRA registrado(a) civilmente como RONALDO, Usuário Externo**, em 07/05/2024, às 16:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Jorge Luiz Mendes de Assis, Usuário Externo**, em 08/05/2024, às 09:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Míriam Barbuda Fernandes Chaves, Usuário Externo**, em 08/05/2024, às 19:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rosimar registrado(a) civilmente como Rosimar da Silva Suzano, Usuário Externo**, em 09/05/2024, às 11:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

---



Documento assinado eletronicamente por **Caroline Dias dos Reis, Usuário Externo**, em 09/05/2024, às 11:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

---



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **5719207** e o código CRC **92BAEEC3** no site:

[https://super.presidencia.gov.br/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

---

Referência: Processo nº 00131.000011/2024-80

SUPER nº 5719207